



PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 573/2019

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Aurélio Nomura e Gilson Barreto, visa modificar a Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, que altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, para reduzir a alíquota, de 5% para 2%, incidente sobre os serviços relacionados à reciclagem, separação e destinação final do lixo quando prestados por Cooperativas e para alterar a redação do item 17.05 do artigo 1º dessa lei.

O inciso I do art. 16 da Lei n. 13.701, de 24 de dezembro de 2003, e modificações posteriores, passa a vigorar acrescido da alínea "o":

"Art.16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:

I - **2,0%** (dois por cento) para os serviços previstos: (Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006)

....

o) no subitem 7.09 da lista do "caput" do art. 1º, relacionado a reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, quando prestados por Sociedades Cooperativas de lixo reciclável" (NR).

De acordo com a proposta, o item 17.05 do art. 1º da Lei n. 13.701, de 24 de dezembro de 2003, e modificações posteriores:

"Art. 1º - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da seguinte lista, ainda que não constitua a atividade preponderante do prestador:

.....

"17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço, *sem se configurar vínculo empregatício entre os trabalhadores, qualquer que seja sua espécie, e o tomador do serviço, quando prestados por sociedades cooperativas.*" (NR).

passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço, *sem se configurar vínculo empregatício entre os trabalhadores, qualquer que seja sua espécie, e o tomador do serviço, quando prestados por sociedades cooperativas.*" (NR).

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade, com substitutivo "para excluir a proposta de alteração do disposto no item 17.5 da lista de serviços constante no artigo 1º da Lei nº 13.701 de 2003, uma vez que o dispositivo visava regulamentar matéria pertinente ao Direito do Trabalho e, portanto, de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 22, I da Constituição Federal."



Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

Ver. Marcelo Messias
Relator